

II – RAZÕES DO VOTO

A análise do juízo de admissibilidade deve estar em conformidade com artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigos 232 a 236 da Resolução nº 14/2007.

Nos termos do art. 232 do RITCE, para responder a consulta, devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
- II – ser formulada em tese;
- III – conter a representação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

A consulta foi formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Mutum, sr. Lírio Lautenschlager, sendo autoridade legítima.

Em relação ao segundo requisito (ser formulada em tese), a consulta não preenche o Requisito de Admissibilidade, por tratar-se de caso concreto, uma vez que o Consulente juntou cópia da *Notificação Recomendatória* (pags. 4 a 12-TC) e minuta do *Termo de Ajustamento de Conduta* (pags. 13 a 23-TC), solicitando respostas deste Tribunal de Contas acerca das minutas apresentadas, a indagação posta não foi feita em tese (mas focada no instrumentos elaborados pelo Ministério Público Estadual), o que contraria o disposto no artigo 48, *caput* da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 232 § 2º (RITC).

A Consultoria Técnica, em seu parecer nº 056/CT/2009 e o Ministério Público de Contas, parecer nº 3674/2009 afirmam ser caso concreto, opinaram pela resposta ao Consulente com base no artigo 232 § 2º (RITC), por haver relevante interesse público.

Embora a manifestação do Ministério Público de Contas e da Consultoria Técnica caminhe no sentido de responder ao consulente, mesmo em se tratando de caso concreto e de não ter sido formulada em tese, invocando para tanto o relevante interesse público, a meu juízo não coaduna da mesma opinião.

Destaco que compete ao Tribunal de Contas exercer, precipuamente, **atividade de controle externo**, devendo somente responder **consultas formuladas em tese**.

A atribuição institucional de prestar assessoramento jurídico direto ao Municípios, sobre a legalidade dos atos de gestão, e, ou sobre outros interesses jurídicos é das **Procuradorias Municipais** ou **de quem lhe faça as vezes** (ex. Assessor jurídico da prefeitura ou escritório de advocacia que preste serviços jurídicos para a municipalidade).

Considerando que a presente consulta versa sobre caso concreto, o Tribunal de Contas não deve se respondê-la, por fugir de suas atribuições constitucionais.

Ademais também não está inserida dentre as competências constitucionais da Cortes de Contas do Estado, fixadas pelo artigo 47 e incisos da Constituição Estadual, a atribuição de especificar quais são as funções do Ministério Público Estadual.

Assim diante do exposto também o requisito do artigo 238, inciso IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, não foi preenchido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, não acolho o Parecer n.º 3674/2009 do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo não conhecimento da presente Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum em face da ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade fixados no artigo 238, incisos II e IV da Resolução 14/2007.

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Cuiabá, 25 de maio de 2010.

Alencar Soares Filho
Relator